

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.16.1-TP

RECORRENTE: ANTONIO SARMENTO MENEZES - CNPJ: 07.331.119/0001-96, através de seu titular, Sr. Antônio Sarmiento Menezes.

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS – Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de serviços especializados em Assessoria de Comunicação, Marketing e Assessoria de Imprensa, junto ao Poder Legislativo Municipal de Pacajus, conforme especificações contidas no projeto básico e Edital.

1. DA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANTONIO SARMENTO MENEZES**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no presente procedimento.

A) DO CABIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus/CE, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **03 de junho de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **06 de junho de 2022**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **13 de junho de 2022**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, conforme cientificação aos participantes dia **15 de junho de 2022**, ou seja, até **23 de junho de 2022**, não havendo qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, tendo se iniciado **02 de junho de 2022** e o julgamento técnico sido realizado em **03 de junho de 2022**.

Todos os atos ocorreram de forma presencial com finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.16.1-TP**, cujo objeto era a **Contratação de serviços especializados em Assessoria de Comunicação, Marketing e Assessoria de Imprensa, junto ao Poder Legislativo Municipal de Pacajus, conforme especificações contidas no projeto básico e Edital.**

Sucede que quando do julgamento dos documentos de habilitação por parte da CPL percebeu-se que a licitante Recorrente deixou de cumprir com as exigências editalícias no que concerne a qualificação técnica-operacional.

Inconformada, a empresa **ANTONIO SARMENTO MENEZES** apresentou seu recurso dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento de seus recursos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-a como habilitada.

Em suma, alega a licitante ter apresentado contrato celebrado com a profissional indicada na relação da equipe técnica, que tal contrato dispensaria a necessidade de assinatura da funcionaria na declaração com indicação explícita da equipe técnica, sendo o bastante para atender a este quesito.

Chegam-se os autos a nossa decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

A licitante teve sua inabilitação declarada em virtude da apresentação de documento elencado no item **3.4.2.1.** do edital sem a assinatura do respectivo profissional indicado, qual seja apresentação de declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, assinada pela licitante e pelo respectivo profissional de nível superior na área de comunicação, com comprovada experiência.

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão técnica para a execução efetiva do objeto do contrato.

A norma geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, §1º, inciso I, a comprovação se dará por meio da indicação e a demonstração da experiência desse profissional indicado para atuar junto a licitante.

Para o Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012.
Plenário:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

O dispositivo legal contido na Lei Geral estabelece uma lista exaustiva sendo, discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, admitir na fase de elaboração do edital, requisitos de habilitação dos licitantes.

Os limites impostos encontram-se em consonância com o texto Constitucional, mais precisamente em seu art. no art. 37, inciso XXI que prevê:

Art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Percebe-se, pois que a supremacia do interesse público é considerada princípio constitucional atrelado à efetividade da Administração Pública e impõe ao administrador público a observância plena no sentido de que, não se pode dispor do interesse público em favor do interesse privado.

Desse modo o licitante obedecerá às regras procedimentais e deverá demonstrar de forma inequívoca que preenche tais requisitos, caso contrário estaremos diante de uma conduta lesiva, prejudicando tanto a Administração Pública quanto à sociedade em geral.

Com base nisso, não vislumbra na alegação da recorrente que tal exigência que conduza à restrição da competitividade e consequentemente atente contra o princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista tais exigências obedecem a finalidade pública e encontram sustentáculo na jurisprudência.

Nesse sentido vide acórdão do STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.** In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras

exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (g.n)

Com base nos argumentos aduzidos, destaca-se que as razões recursais foram apreciadas em seu conteúdo, contudo, não merecem prosperar, pois, como se observa, a Recorrente confundiu-se quanto a habilitação a qual deveria apresentar, posto que na declaração com indicação explícita da equipe técnica apenas apresentou a assinatura do licitante, quando também deveria conter assinatura do profissional indicado.

Por sua vez, o edital foi simplório, ao solicitar que a declaração com indicação explícita da equipe técnica fosse assinada pela licitante e pelo respectivo profissional indicado, pois se tal profissional pertence ao seu quadro permanente, nada impede que a licitante cumpra com o simples visto do seu profissional indicado, mesmo assim, a licitante descuidou com tal exigência. Agora em sede recursal, insurge apontando que o contrato dispensaria tal exigência.

A apresentação do contrato de prestação de serviços do profissional é para fins de comprovação de vinculação do funcionário ao quadro permanente da licitante, exigência necessária para fins de cumprimento do subitem 3.4.2.2 do Edital, sendo que a declaração com indicação explícita da equipe técnica se faz necessária para fins de cumprimento do subitem 3.4.2.1.

Diante das exigências editalícias aqui debatidas e apontadas, observamos uma distinção entre a exigência de indicação do pessoal técnico adequado e disponível, que se responsabilizará pelos trabalhos, e a comprovação de que o profissional técnico indicado pertença ao seu quadro permanente.

A Lei de Licitações é clara quanto a esta distinção, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Capacidade técnica operacional

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da**

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Capacidade técnica profissional

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Outrossim, é nítida a distinção das duas exigências legais, dessarte, o edital é claro ao precisar que a declaração com indicação explícita da equipe técnica esteja assinada pela licitante e pelo respectivo profissional, seja uma exigência a ser observada pelos participantes e a comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante, que a recorrente fez por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços ser outra exigência. Não sendo cabível apresentação de uma dispensar a outra.

Por isso, resta patente o descumprimento ao texto editalício, razão pela qual, não pode a CPL decidir diferente daquilo que foi exigido em seu próprio termo.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Passemos à decisão.

4. DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso da empresa **ANTONIO SARMENTO MENEZES** e julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital, razão pela qual é improcedente, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

Diante do presente julgamento, todos os participantes ficam declarados **INABILITADOS**.

É A DECISÃO. S.M.J.

À Consideração Superior.

Pacajus/CE, 24 de junho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Léo Queiroz de Lima	<i>Léo Queiroz de Lima</i>
Membro:	Rejane Aives Carvalho	<i>Rejane Aives Carvalho</i>
Membro:	Quesia Bezerra Tavares	<i>Quesia Bezerra Tavares</i>

DECISÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS recebeu o TERMO DE JULGAMENTO/DECISÃO à recurso administrativo apresentado pela empresa **ANTONIO SARMENTO MENEZES** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n 07.331.119/0001-96, em face do julgamento da documentação de habilitação da **Tomada de Preços nº 2022.05.16.1-TP**, que por sua vez foi julgada improcedente pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mantendo **INABILITADA** a empresa **ANTONIO SARMENTO MENEZES SS LTDA** por descumprimento ao subitem 3.4.2.1. do Edital.

Por essa razão, **RATIFICAMOS** a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos, para **CONHECER** o recurso, posto que tempestivo para no mérito decidir pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões expostas.

Em virtude da documentação apresentada pelos participantes, todos foram declarados **INABILITADOS**.

Portanto, em obediência ao princípio da eficiência, ao disposto no § 3º do art. 48 da lei federal nº 8.666/93 e subitem 5.28 do respectivo Edital, por todos os concorrentes terem sido inabilitados, determino por bem que seja concedido prazo de oito dias para apresentação de nova documentação escoimada de falhas.

Pacajus/CE, 24 de junho de 2022.

Alaeldio Gomes Agostinho Amorim
Alaeldio Gomes Agostinho Amorim
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus